



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. S. De 06, 08, 1996 Rubrica
--------------	---

125


Processo n° : 10580.011452/92-05
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão n° : 203-02.130
Recurso n° : 97.151
Recorrente : DANSHOCK SOM E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

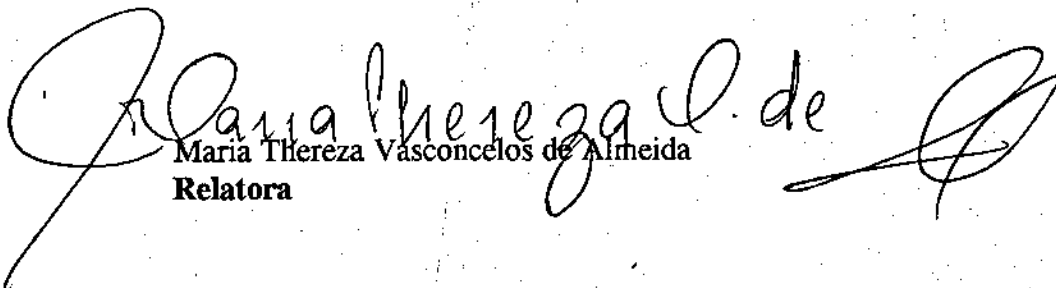
PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - A
Apresentação de defesa nos procedimentos em tela, obedece aos preceitos expressos na legislação de regência - Decreto n° 70.235/72.
O descumprimento das formalidades concernentes, incluindo-se prazos dispostos, autoriza reconhecimento de intempestividade da defesa trazida, confirmando-se entendimento da autoridade singular. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANSHOCK SOM E INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10580.011452/92-05
Acórdão n° : 203-02.130
Recurso n° : 97.151
Recorrente : DANSHOCK SOM E INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de autuação lavrada contra a empresa em epígrafe, por constatação efetuada pela repartição fiscal, de falta de lançamento do IPI na venda de produtos de procedência estrangeira por estabelecimento equiparado a industrial, bem como utilização de notas fiscais "calçadas", ocasionando e caracterizando Infringência à legislação atinente, Decreto n° 87.981/82, RIPI, aplicando-se, por conseguinte, a penalidade prevista no art. 364, II e III do mencionado dispositivo legal, combinado com o art. 32 da Lei n° 8.218/91.

Cientificada de Auto de Infração em 30.11.92, a empresa protocolizou, em 04.01.93, na repartição competente, pedido de dilação do prazo para defender-se (fls. 25).

Submetido o pedido referido à apreciação do fiscal responsável, este indeferiu o pleito alegando ter sido o apelo formulado a destempo (fls. 28)

Em 19.01.93, juntou, a autuada, aos autos sua impugnação, requerendo a improcedência do lançamento (fls. 32/36).

Na Decisão Monocrática, a autoridade de primeira instância considerou procedente a ação fiscal, registrando o caráter intempestivo da peça inicial de defesa.

No Recurso Voluntário anexado ao processo, a interessada reafirma, nas razões trazidas, os mesmos fundamentos que embasaram a impugnação.

Alega ainda que o solicitar prorrogação do prazo de defesa, assegurou seu direito de manifestar-se contra o lançamento fiscal.

É o relatório.



Processo n° : 10580.011452/92-05

Acórdão n° : 203-02.130

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

Lamentavelmente não assiste razão à interessada, inconformada com a decisão
a quo.

No caso dos processos administrativos-fiscais, existe uma legislação específica
que deve ser observada.

Trata-se do Decreto n° 70.235/72, instrumento legal que norteia os
procedimentos em análise.

O art. 15 do mencionado dispositivo, preceitua, *verbis*:

“

Art. 15 - A impugnação formalizada por escrito é instruída com os
documentos em que se fundamentam, será apresentada ao órgão preparador no
prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da
exigência.”

O art. 6° do diploma legal em comento, registra que a autoridade preparadora
poderá conceder prorrogação de prazo para que o interessado se defenda, atendendo
circunstâncias especiais.

No caso em tela a fiscalização indeferiu a solicitação para tempo a maior
concernente a apresentação da defesa.

O julgador singular na decisão contestada, analisou assunto em preliminar,
aliás de forma bem didática.

Inobstante considerar intempestiva a impugnação registrando o fato, ressaltou
os motivos que levaram a autuação de modo detalhado.

Atendendo-se o preceituado no art.14 do Decreto n° 70.235/72, considera-se
que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.011452/92-05

Acórdão nº : 203-02.130

É de se considerar que não há litígio a julgar, vez que não se instaurou a discussão fiscal.

Mesmo assim, a empresa interessada, na peça interposta à guisa de Recurso, reclama da decisão que julgou intempestiva a impugnação.

Menciona que o Recurso deve ser provido, para o competente exame das razões expressas na defesa inicialmente trazida.

Não faz sentido seu raciocínio, o prazo estipulado na legislação não foi obedecido e a decisão monocrática está perfeita.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA